PROJETO DE LEI N°. 01/2005

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ-REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEROU A LEI 02/2005

L m. 2/05

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/05
Data: 03 de janeiro de 2005

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal de Itapoá – REFI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviço – ISS, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento e Contribuição de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituídos serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, até a data da adesão, e poderão ser quitados à vista ou de forma parcelada em até 20 (vinte) parcelas, respeitadas as parcelas mínimas de R$ 50,00 (cinqüenta reais) para devedores pessoas físicas e de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§1º - Se o devedor optar pelo pagamento à vista ou em até no máximo três vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, será concedida anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

§2º - Se a opção for pelo parcelamento em dez parcelas, sendo pago a primeira no ato da adesão, e as demais a cada trinta dias

subseqüentes, será concedida a anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

§3º - Na opção pelo parcelamento em até vinte parcelas, sendo pago a primeira no ato da adesão, e as demais a cada trinta dias subseqüentes, será concedida a anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa moratória.

Art. 3º. O contribuinte aderente de um REFI com débito tributário parcelado e não cumprido, só poderá repetir a adesão a mais outro programa, ficando vedada a repetição de uma terceira oportunidade.

Art. 4º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo de execução fiscal já ajuizada, a adesão ao REFI e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, deverá ser instruída com o comprovante de pagamento de custas e todas as demais despesas processuais.

Art. 5º. A adesão ao novo programa REFI poderá ser verbal, somente para pagamento à vista, e por escrito através de formulário próprio, para pagamento dos débitos inscritos ou ajuizados, e quando a opção for pelo pagamento parcelado, firmado pelo devedor, responsável tributário ou sucessor legítimo que o sujeitará:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

III – na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento.

IV – na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à adesão ao novo REFI.

§1º - No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, somente será aceita a adesão, mediante a apresentação do instrumento público de mandato, ou instrumento particular, este último com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Itapoá, para transigir, confes-

sar dívidas, firmar termo de adesão ao Novo Programa REFI, mencionando expressamente a presente lei.

§2º - Igualmente será exigido o exposto no § 1º se, além de solicitação de adesão ao REFI, acompanhar situação de substituição do devedor.

Art. 6º. O parcelamento será revogado nas seguintes hipóteses:

I – ocorrendo a inadimplência de duas parcelas consecutivas ou quatro alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – se constatado a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§1º. Nas hipóteses do inciso I o devedor será notificado para adimplir as obrigações em atraso, sob pena de operar-se a revogação do parcelamento, conseqüente exclusão do programa, e imediata execução judicial.

§2º. Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirão correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§3º. Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, formado por espólio e sucessores com firmas reconhecidas do contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do REFI, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único: Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo, medi-

ante prova de quitação das custas judiciais e honorários advocatícios existentes até o tempo da adesão.

Art. 8º. Os benefícios contemplados nesta lei não conferem direito à restituição de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º. O prazo para a adesão ao programa ora instituído expira em 20 de dezembro de 2005, não podendo ser prorrogado por hipótese alguma.

Art. 10. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras autorizadas ou pelo caixa da Prefeitura mediante autenticação mecânica.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Itapoá, 03 de janeiro de 2005

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER ADMINISTRATIVO 001/04.

ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA

Trata o presente parecer e entendimento desta Secretaria sobre a composição e o montante da Divida Tributaria inscrita nos livros do Município. De acordo com os relatórios da Divisão de Dívida Ativa do Órgão Tributário Municipal, emitido em 03 de janeiro de 2005.

O fator de maior relevância no montante da Dívida Ativa Inscrita até a presente data, que soma importância de R$ 40.236.499,37, sendo que a sua distribuição se apresenta da seguinte forma:

DÍVIDA PRINCIPAL	13.615.959,61
JUROS	15.545.273,75
MULTAS	2.244.662,91
CORREÇÃO MONETARIA	8.830.603,10
TOTAL	40.236.499,37

Considerados estes valores e entendendo a necessidade de esgotar todas as possibilidades de um acordo que atenda as condições financeiras da comunidade sem prejuízo para o município sugerimos a seguinte medida:

"REALIZAÇÃO DE NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, NA FORMA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA CONJUNTAMENTE COM A ANISTIA DE JUROS E MULTA DE FORMA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE PARCELAS"

Abrimos um parêntese para afirmar que o perdão de multas moratórias implica em concessão de **anistia** a qual não se confunde com **isenção**, desta forma sua concessão é lícita, devendo subordinar-se aos princípios básico da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto nas Constituições Federais e Estaduais; são eles:

1 – "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (**CF, ART. 150 §6º**)."

2 – " a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento(CF, art. 165, § 6º)."

3 – " o projeto lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas , decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Cf art 165, § 6º)."

Tendo em vista estas o acima exposto e a proposição ora considerada, salientamos as seguintes providências e encaminhamentos:

1 – Quanto ao primeiro elemento deve ser elaborado o Projeto de Lei regulamentando um Programa de Recuperação Fiscal para apreciação e aprovação do legislativo.

2 – Quanto as alterações da Legislação Tributária, as mesmas estão previstas Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapoá, sob o número 268/01 de 11.11.2004, nos artigos 32, 33 e 34.

a) No que se refere ao inciso I do artigo 32, salientamos que a capacidade do contribuinte de contrair empréstimos fica altamente desfavorável, tornando quase que permanente a sua condição de insolvência.

Conseqüentemente, o contribuinte que se encontra em condição de insolvência dificilmente irá recolher o imposto devido no exercício financeiro, aumentando a dívida pública, cujos custos tanto na esfera executiva como na esfera judiciária são elevadíssimos para a população.

Por outro lado a inadimplência compromete a receita prejudicando as despesas mais elementares, como a manutenção dos serviços essenciais como Educação, Saúde e Assistência Social.

b) No que se refere ao inciso II do artigo 32, salientamos que não ocorrerá impacto negativo na arrecadação municipal bem como renúncia de receita tendo em vista que na metodologia de cálculo utilizada para a Lei de Diretrizes Orçamentárias as estimativas da

Receita da Dívida Ativa, considerou a receita realizada nos três últimos exercícios e não a dívida lançada:

2002	2003	2004	Previsão 2005
1.007.000.00	1.490.000,00	1.599.000,00	1.910.000,00
DÍVIDA ATIVA LANÇADA:			**40.236.499,37**

Quanto ao terceiro elemento exigido pela legislação, salientamos que na Lei orçamentária também não haverá renúncia de receita, pois as estimativas da receita seguiram estritamente o que se encontrava definido nas diretrizes.

A CF e a LRF proporcionam aos governos de todas esferas instrumentos que possibilitam a adoção de prática para a integral implementação do novo regime fiscal, o que, indubitavelmente, passa pelo equilíbrio financeiro entre receita e despesa, sendo que o parecer da Secretaria de Administração é de que um novo Programa de Recuperação Fiscal, não afeta este equilíbrio, ao contrario, proporciona instrumentos que ampliarão a base da arrecadação a longo prazo.

Itapoá, 03 de Janeiro de 2005.

Maria Izabel Blanski
Secretaria de Administração de Finanças

CONTEUDO INFORMADO
CADASTROBALNEARIO QUADRA LOTEBLOCO APTO PROPRIETARIO TELEFONE
EXER=Exercicio, DV=Divida, SD=Subdivida, PR=Parcela, S=Situacao (1-Do Ano, 2-Ativa, 3-Ajuizada) M=Moeda

EXER	DV	SD	PR	S	M	VENCIMENTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORRECAO	CORRIGIDO	DIAS	AJUIZAMEN

CONTRIBUINTES:		27.315	
TOTAL PRINCIPAL:		13.615.959,61	
TOTAL JUROS:		15.545.273,75	
TOTAL MULTA:		2.244.662,91	
TOTAL CORRECAO:		8.830.603,10	
TOTAL GERAL:	REAL=	40.236.499,37	MOEDA= 0,0000

PARECER JURÍDICO Nº 01/2005

Assunto: PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFI – 2005

Pretende o Município reeditar o Programa de Recuperação Fiscal - REFI para o exercício fiscal de 2005, visando propiciar ao contribuinte inadimplente com seus tributos (IPUT, ISS, Taxas de Alvará de Localização e Funcionamento e Contribuição de Melhoria), a quitação parcelada dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

O programa visa estimular a recuperação de débitos fiscais consolidados, para aumento da receita dos cofres públicos e, conseqüentemente, maiores recursos para aplicação na consecução das obras e serviços de interesse vital do município.

A fundamentação legal da instituição do programa tem origem do art. 150, parágrafo sexto da Constituição Federal, em conjunto com o projeto de lei orçamentária também previsto pelo art. 165, parágrafo sexto do mesmo diploma maior.

A Lei Orgânica Municipal em seu título IV, capítulo I, art. 114, prevê a possibilidade de concessão de moratória para tributos municipais. Em contrapartida o art. 32 da Lei Municipal nr. 268, de 11 de novembro de 2004, que dispões sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2005, estabelece a possibilidade de alteração na legislação tributária sempre que houver a premissa de justiça fiscal e aumento da capacidade de investimento do Município.

O contingente de executivo fiscal extrajudicial e judicial do Município é de elevada monta e um programa de recuperação eficiente (admitindo-se a crise econômica atual e o grande índice de desemprego na nação), possibilitará ao contribuinte um grande incentivo em sua adesão, permitindo ao Município baixar significativamente o seu volume de inadimplência tributária com real incremento em sua base de arrecadação.

Opinamos assim pela reedição do Programa de Recuperação Fiscal – REFI para o exercício fiscal de 2005.
É nosso parecer.

Itapoá/SC, 4 de janeiro de 2005.

Dr. Celso Correia Zimath
Procurador Municipal

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº03/2005
AO PROJETO DE LEI Nº001/2005
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)
DE 03 DE JANEIRO DE 2005

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifique-se no artigo 2º, o § 1º, do Projeto de Lei nº001/05, o qual passa a constar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os débitos tributários alcançados pelo programa ora . . .

§ 1º - Se o devedor optar pelo pagamento à vista ou em até no máximo três vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, será concedida anistia de **75% (setenta e cinco por cento)** dos juros e da multa de mora; . . .

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2005.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Marlon Roberto Neuber
Presidente

Reginaldo de Souza
Vice-Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Daniel Silvano Weber
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dorival da Costa
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente

Cesar Pereira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 11/01/2005
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. André R. de Freitas, 719 - Itapema do Norte - Itapoá/SC - Cep 89249-000
legislar@terra.com.br - Fone: (047)443-6146

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº04/2005
AO PROJETO DE LEI Nº001/2005
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)
DE 03 DE JANEIRO DE 2005

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifique-se no artigo 2º, o § 2º, do Projeto de Lei nº001/05, o qual passa a constar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os débitos tributários alcançados pelo programa ora . . .

§ 2º - Se a opção for pelo parcelamento em dez parcelas, sendo pago a primeira no ato da adesão, e as demais a cada trinta dias subseqüentes, será concedida a anistia de **55% (cinqüenta e cinco por cento)** dos juros e da multa de mora; . . .

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2005.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Marlon Roberto Neuber
Presidente

Reginaldo de Souza
Vice-Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Daniel Silvano Weber
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dorival da Costa
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente

Cesar Pereira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 11 / 01 / 2005
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. André R. de Freitas, 719 - Itapema do Norte - Itapoá/SC - Cep 89249-000
legislar@terra.com.br - Fone: (047)443-6146

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº05/2005
AO PROJETO DE LEI Nº001/2005
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)
DE 03 DE JANEIRO DE 2005

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifique-se no artigo 2º, o § 3º, do Projeto de Lei nº001/05, o qual passa a constar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os débitos tributários alcançados pelo programa ora . . .

§ 3º - Na opção pelo parcelamento em vinte parcelas, sendo pago a primeira no ato da adesão, e as demais a cada trinta dias subseqüentes, será concedida a anistia de **35% (trinta e cinco por cento)** dos juros e da multa moratória; . . .

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2005.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Marlon Roberto Neuber
Presidente

Reginaldo de Souza
Vice-Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Daniel Silvano Weber
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dorival da Costa
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente

Cesar Pereira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 11 / 01 / 2005
PRESIDENTE DA CÂMARA

[1]Av. André R. de Freitas, 719 - Itapema do Norte - Itapoá/SC - Cep 89249-000
legislar@terra.com.br - Fone: (047)443-6146

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº06/2005
AO PROJETO DE LEI Nº001/2005
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)
DE 03 DE JANEIRO DE 2005

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifique-se o artigo 9º do Projeto de Lei nº001/05, o qual passa a constar com a seguinte redação:

Art. 9º - O prazo para a adesão ao programa ora instituído expira em 30 de julho de 2005, não podendo ser prorrogado em hipótese alguma.

Art. 10 - . . .

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2005.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Marlon Roberto Neuber
Presidente

Reginaldo de Souza
Vice-Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Daniel Silvano Weber
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dorival da Costa
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente

Cesar Pereira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 11 / 01 / 2005
PRESIDENTE DA CÂMARA

[1]Av. André R. de Freitas, 719 - Itapema do Norte - Itapoá/SC - Cep 89249-000
legislar@terra.com.br - Fone: (047)443-6146

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA ADITIVA Nº09/2005
AO PROJETO DE LEI Nº001/2005
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)
DE 03 DE JANEIRO DE 2005

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adicione-se no Parágrafo Único do artigo 7º, do Projeto de Lei nº001/05, as seguintes expressões: "de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada", o qual passa a constar com a seguinte redação:

Art. 7º - . . .

Parágrafo Único – Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo, mediante prova da quitação das custas judiciais e honorários advocatícios existentes até o tempo de adesão, **de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada**.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2005.

Márcia Regina Eggert Soares
Vereadora – PSDB

Daniel Silvano Weber
Vereador - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 11/01/2005
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. André R. de Freitas, 719 - Itapema do Norte - Itapoá/SC - Cep 89249-000
legislar@terra.com.br - Fone: (047)443-6146

PARECER JURÍDICO
CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC.
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 001/05 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ - REFI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Cuida-se de projeto de lei emanado do Poder Executivo Municipal, que busca promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos e contribuições inscritos ou não em dívida ativa.

A matéria possui precedentes nesta Casa nos termos das Leis Municipais n. 020/01, 179/03 e 253/04.

No entanto, vê-se que o art.3°, da lei em comento, privilegia, ainda mais, contribuintes inadimplentes, pois abre oportunidade ao contribuinte aderente de um REFI com débito parcelado e não cumprido, a aderir a mais outro programa, o que deve ser evitado, a exemplo das leis anteriores, que foram taxativas nesse sentido, aduzindo que "os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não cumpridos, não poderão aderir ao Novo Programa REFI".

No mais, não vislumbro ilegalidades ou inconstitucionalidades que impedem a regular tramitação e apreciação do projeto de lei em pauta.

E o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 11 de janeiro de 2005.

Marta Regina Bedin
Adv. Oab/sc 12.977-a

L.M. 02/05

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/05

Data: 03 de janeiro de 2005

(Redação Final datado de 11 de janeiro de 2005)

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal de Itapoá – REFI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviço – ISS, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento e Contribuição de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituídos serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, até a data da adesão, e poderão ser quitados à vista ou de forma parcelada em até 20 (vinte) parcelas, respeitadas as parcelas mínimas de R$ 50,00 (cinqüenta reais) para devedores pessoas físicas e de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§1º - Se o devedor optar pelo pagamento à vista ou em até no máximo três vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, será concedida anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

§2º - Se a opção for pelo parcelamento em dez parcelas, sendo pago a primeira no ato da adesão, e as demais a cada trinta dias, subseqüentes, será concedida a anistia de 55% (cinqüenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

§3º - Na opção pelo parcelamento em até vinte parcelas, sendo pago a primeira no ato da adesão, e as demais a cada trinta dias subseqüentes, será concedida a anistia de 35% (trinta e cinco cento) dos juros e da multa moratória.

Art. 3º. O contribuinte aderente de um REFI com débito tributário parcelado e não cumprido, só poderá repetir a adesão a mais outro programa, ficando vedada a repetição de uma terceira oportunidade.

Art. 4º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo de execução fiscal já ajuizada, a adesão ao REFI e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, deverá ser instruída com o comprovante de pagamento de custas e todas as demais despesas processuais.

Art. 5º. A adesão ao novo programa REFI poderá ser verbal, somente para pagamento à vista, e por escrito através de formulário próprio, para pagamento dos débitos inscritos ou ajuizados, e quando a opção for pelo pagamento parcelado, firmado pelo devedor, responsável tributário ou sucessor legítimo que o sujeitará:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

III – na suspensão do prazo da prescrição ~~da cobrança~~ do ~~débito~~ enquanto durar o parcelamento.

IV – na obrigação de pagar regular ~~e pontualmente as parcelas do~~ débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à adesão ao novo REFI.

§1º - No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, somente será aceita a adesão, mediante a apresentação do instrumento público de mandato, ou instrumento particular, este último com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Itapoá, para transigir, confessar dívidas, firmar termo de adesão ao Novo Programa REFI, mencionando expressamente a presente Lei.

§2º - Igualmente será exigido o exposto no § 1º se, além de solicitação de adesão ao REFI, acompanhar situação de substituição do devedor.

Art. 6º. O parcelamento será revogado nas seguintes hipóteses:

I – ocorrendo a inadimplência de duas parcelas consecutivas ou quatro alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – se constatado a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§1º. Nas hipóteses do inciso I o devedor será notificado para adimplir as obrigações em atraso, sob pena de operar-se a revogação do parcelamento, conseqüente exclusão do programa, e imediata execução judicial.

§2º. Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirão correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§3º. Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, formado por espólio e sucessores com firmas reconhecidas do contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do REFI, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único: Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo, mediante prova de quitação das custas judiciais e honorários advocatícios existentes até o tempo da adesão, de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida atualizada.

Art. 8º. Os benefícios contemplados nesta lei não conferem direito à restituição de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º. O prazo para a adesão ao programa ora instituído expira em 30 de julho de 2005, não podendo ser prorrogado por hipótese alguma.

Art. 10. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras autorizadas ou pelo caixa da Prefeitura mediante autenticação mecânica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Itapoá, 03 de janeiro de 2005

Luis Carlos Zagonel	Paulo Alexandre Haponiuk	Marlom Roberto Neuber
Presidente	**Vice – Presidente**	**1º Secretário**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOA
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 11/01/2005
PRESIDENTE DA CÂMARA